

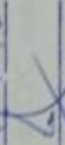
MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GOIAS.

URGENTE

RECEBIMENTO

Recebi na Secretaria

Em 09/17/10


Secretaria

PROCESSO Nº.: 200802809973 - CC 3

NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: VITOR CRUZ FUINI

EXECUTADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

VITOR CRUZ FUINI, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença do Meritíssimo, com fundamento na Lei 11.232 de 22/12/05, requer "cumprimento da sentença", nos seguintes termos:

BREVE RESUMO DOS FATOS DA FASE DE COGNICÃO

De acordo com a sentença de fls. 110/113, o MM. juiz julgou procedente o pedido inicial, e consequentemente, condenou a Requerida ora Executada ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Autor ora Exequente.

Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A Executada, incorformada com a r. sentença prolatada pelo MM. juiz, interpos Recurso Inominado, pleiteando o reexame do *decisum*, porém o Relator Juiz Reinaldo Alves Ferreira, acertadamente, confirmou a sentença do juízo *a quo*, às fls. 148, outrossim, condenou a Executada a

pagar honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão que transitou em julgado no dia 14/10/2010, consoante Certidões em anexo.

DO DIREITO / DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / NOVA SISTEMÁTICA DA LEI 11.232 DE 22-12-2005

Considerando presentes os requisitos, especialmente, o trânsito em julgado da decisão e que o valor não depende de liquidação, mas de simples cálculo aritmético, conforme planilha em anexo, vem o autor requerer o cumprimento da sentença, nos termos do Art. 475-B e 475-J do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.232 de 22/12/05.

De acordo com a planilha de cálculo em anexo, verifica-se que o valor da condenação de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizados até a data de 09 de dezembro de 2010, perfaz a quantia de **R\$ 25.911,70 (vinte e cinco mil novecentos e onze reais e setenta centavos)**, quantia esta que deverá ser ressarcida pela Executada, conforme planilha atualizada em anexo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREJUIZO NOS JÁ ARBITRADOS NA FASE DE COGNICÃO

Ab initio, convém ressaltar que este Nobre Magistrado *a quo* deverá se manifestar no sentido da fixação/arbitramento dos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo dos honorários advocatícios já condenados na fase de cognição.

Esta questão está pacífica positivamente no col. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, alguns juízes tem entendido o contrário, divergindo inclusive do STJ. Sobre o tema recorreremos às lições da Hermenêutica a fim de encontrar a solução harmônica com nosso ordenamento jurídico.

Determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a melhor interpretação que se faz sobre qualquer norma é aquela que atende aos objetivos sociais a que ela se destina, ou seja, a chamada interpretação

teleológica, que busca aplicar a lei conforme a finalidade para a qual foi concebida.

Pergunta-se, então, que princípios ou objetivos levaram o legislador a determinar, a partir do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, a obrigatoriedade de serem atribuídos honorários advocatícios aos patronos do vencedor?

Parece-nos que aquele dispositivo, preliminarmente, reconheceu a essencialidade do advogado à administração da Justiça, assim como o faz nossa Carta em seu artigo 133, bem como também atestou a necessidade do vencido arcar com essa remuneração, tendo em vista a ela ter dado causa, em conformidade com a complexidade do trabalho desempenhado, assim como em razão do tempo e zelo dedicados (leia-se o §3º, do artigo 20, daquele *Codex*).

Aliás, nem poderia ser diferente, pois trata-se de princípio geral resguardado por nosso sistema a remuneração de todo trabalho lícitamente realizado, sendo contrário à moral e ao Direito presumir que o trabalho do advogado, salvo renúncia expressa, fosse realizado a título gracioso, razão pela qual nada mais natural que o devedor arque com a sucumbência proveniente de sua injusta resistência.

Note-se também que a execução, sem distinção quanto ao título que a fundamentava, sempre recebeu previsão expressa quanto aos honorários advocatícios, os quais, segundo o § 4º daquele mesmo dispositivo legal, seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Nem se diga que aquele dispositivo legal se tornou inaplicável à hipótese pelo fato de fazer menção à “execução” e não ao “cumprimento de sentença”, uma vez que mesmo os artigos da reforma continuam em diversos trechos utilizando a expressão “execução” em seu corpo, não sendo o método gramatical o mais indicado para a solução do problema. Ademais, diante de tal interpretação, podemos simplesmente contrapor o fato de que, caso o legislador quisesse alterar tal sistemática, teria o feito revendo expressamente a redação daquele dispositivo legal, o que – sabemos – não fez.

Inteira e absolutamente absurdo também seria admitir a tese de que a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito não adimplido voluntariamente em

quinze dias (estabelecida pelo novo artigo 475-J) seria um substitutivo a justificar o banimento dos honorários advocatícios nessa fase. Isto porque primeiramente o destinatário de tal verba será sempre o credor e não o seu advogado. Ainda, e fundamentalmente, pelo fato de que a natureza jurídica da multa é a de sanção civil, tendo por objetivo desestimular o inadimplemento, punindo o devedor que busca adiar a satisfação do crédito e ao mesmo tempo recompensando o vencedor da demanda pela demora.

Dessa forma, a tese da supressão da verba honorária acabaria por tornar inócua a multa de 10% (dez por cento), uma vez que embora esta desencoraje o devedor, de outro lado ele teria um novo "benefício", antes não previsto, qual seja o de não arcar com os honorários nesta etapa processual.

CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, entendendo desse modo, assevera que, *in verbis*:

"Não cumprido o julgado tal qual constante da 'condenação' (o título executivo judicial), o devedor, já executado, pagará o total daquele valor acrescido da multa de 10% esta calculada na forma do n.4.3, infra, e honorários de advogado que serão devidos, sem prejuízo de outros, já arbitrados pelo trabalho desempenhado pelo profissional na 'fase' ou 'etapa' de conhecimento, pelas atividades que serão, a partir daquele instante, necessárias ao cumprimento forçado, ou, simplesmente, execução, do julgado". (BUENO, Cássio Scarpinella. "A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil", São Paulo: Saraiva, 2006, p.75).

No mesmo sentido, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, comentando o tema, alerta que o Superior Tribunal de Justiça, tratando do artigo 20, §4º, do CPC já havia decidido ser indúvidoso o cabimento de honorários em execução, mesmo se não embargada (EREsp. nº158.884, j.30.10.2000, rel. Min.Gomes de Barros), consignando ainda que tal orientação permanece válida mesmo sob a nova sistemática de cumprimento de sentença, sendo *"irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo"* (CARNEIRO, Athos Gusmão. "Cumprimento da Sentença Civil", Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.108).

13

ARAKEN DE ASSIS também registrou em sua obra a respeito do cumprimento de sentença que, *in verbis*:

"Harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias, razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art.475-J, caput), a fixação de honorários em favor do exequente, sendo no ato de deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou produto da alienação dos bens." E segue afirmando: *"Do contrário, embora seja prematuro apontar o beneficiado com a reforma, já se poderia localizar o notório perdedor: o advogado do exequente, às voltas com difícil processo e incidentes, a exemplo da impugnação do art.475-L, sem a devida contraprestação"*. (ASSIS, Araken de. "Cumprimento da Sentença", Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.264).

Não obstante as ponderações até então realizadas, é fundamental questionarmos ainda, se a Lei nº. 11.232/05 teria procedido a alguma mudança significativa na forma de atuação profissional dos advogados, a ponto de dispensar a atribuição de honorários, ou mesmo considerar insignificantes os atos praticados, se comparados à regulamentação vigente à época da denominada "execução de título judicial".

Ressaltamos que esta análise é necessária na medida em que andou mal a Nobre Juíza *a quo*, não merecendo ser acolhida a tese de que a simples alteração de uma "terminologia" pelo legislador possa modificar o significado do trabalho exercido pelos advogados em busca do interesse de seus clientes.

Assim sendo, o objetivo do presente tópico, sem sombra de dúvidas, não é o de nos debruçarmos sobre a reforma processual havida, mas apenas demonstrar que as inovações trazidas pela Lei nº. 11.232/05 em nenhum momento dispensaram a figura do advogado, muito menos tornaram insignificante sua atuação em comparação com a antiga sistemática, mas tão somente objetivam tornar mais célere a satisfação do crédito.

Encontram-se nesse rumo: a dispensa da citação anteriormente exigida (art.475-J, *caput*), a possibilidade de indicação dos bens pelo exequente desde o requerimento (art.475-J, §3º), a possibilidade de alterar-se a competência funcional nesta fase (art.475-P, parágrafo único), dentre outras alterações que não eliminam nem minimizam, como já dito, a atuação diligente do patrono do credor.

Ao contrário, a prática forense mostra que muitos dos atos de execução dispendem mais tempo e dedicação que qualquer fase de conhecimento.

Vê-se, portanto, que, no plano legal, em nada restou minimizado o trabalho do advogado, pois não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o Código, faz-se necessária e imprescindível a intervenção profissional a fim de requerer e acompanhar as medidas cabíveis em favor do credor, o qual não possui capacidade postulatória para fazê-lo sozinho.

Logo, o não arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença caracteriza premiação indevida ao devedor e simultaneamente desrespeito à dignidade da advocacia, uma vez que ignora a indispensabilidade do trabalho realizado pelo advogado do vencedor em face da injusta resistência do réu.

DECISÃO DO STJ ACERCA DO CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – A QUESTÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM INÍCIO DE CUMPRIMENTO E EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO

Os honorários advocatícios na execução são regulados pelo disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC que após a reforma da lei 8.952/94 dispõe:

“§4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do

juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, c do parágrafo anterior." ***grifo nosso***

Durante algum tempo, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, fora travada uma discussão acerca da melhor interpretação do dispositivo.

Inicialmente, precedentes do STJ condicionavam a atribuição de honorários advocatícios em execução de título judicial à apresentação de embargos do devedor que fossem julgados improcedentes. (STJ, REsp nº 62.667/RS, Rel. Min. Waldemar Sveiter, DJ de 03/11/1995).

Em seqüência, precedentes afirmaram que pela "melhor interpretação da nova letra do §4º do art. 20 do CPC, são devidos honorários também na execução de título judicial, ainda que não embargada". (STJ, REsp nº 144.724/RS, Rel. Min. José Dantas, DJ 09.12/97. No mesmo sentido: STJ, REsp nº 66.370/RS, Rel. Min. Waldemar Sveiter, DJ de 29/06/1998).

Porém, tal interpretação sofrera uma involução de modo que em dois precedentes afirmara-se que "a verba deferida na fase cognitiva do processo já remunera a previsível face executória" (STJ, 6T.REsp nº 141.829/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ de 16.02.98), e que os "honorários de advogado visam a compensar gastos com profissional incluídos na sentença do processo de conhecimento" (STJ, REsp nº 140.141/RS, Min. Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 09.02.98), não podendo ser renovados no processo de execução.

Toda essa divergência configurou hipótese de manifestação da Corte Especial, que nesse sentido, merece aplauso a primeira e recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial n. 978.545 – MG, julgado em 11.03.2008**, cuja relatora foi a **Ministra Fátima Nancy Andrichi**, tendo participado do julgamento os Ministros Ari Pargendler e Sidnei Benetti, e que passamos a transcrever *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 978.545 - MG
(2007/0187915-9)
RECORRENTE: VALÉRIA DA SILVA BELMONTE
ADVOGADO: BERNARDO RIBEIRO CAMARA
RECORRIDO: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: FERNANDO CAETANO E OUTRO(S) AUGUSTO PEREIRA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1 - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. 2 - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". 3 - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. 4 - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. 5 - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra

360

Relatório. Os Srs. Ministros Sidnei Basso e Art. Vargaslar votaram com o Sr. Ministro Relator. Brásio (DF), 11 de março de 2008 (data do julgamento).

Da análise do acórdão, extraiam-se importantes elementos dos votos dos ministros Basso de Souza e Costa Leite no sentido que uma decisão política judiciária e interpretação oferecida pelo precedente é a mais adequada, uma vez que desconsidera a falta do devedor vencido, que poderia cumprir espontaneamente o julgado sem necessidade de atividades técnicas processuais da parte do credor.

No mesmo sentido o voto do Sr. Ministro Luiz Fux, afirmando que a causa de sucumbência na fase executória é o inadimplemento da parte do devedor, não havendo motivo para não incidência de honorários mesmo na hipótese de ausência de embargos.

Em fase dessas considerações impõe-se a necessidade do adiantamento de honorários de sucumbência na novel fase de cumprimento de sentença introduzida pela Lei 11.232/05, sendo que qualquer entendimento em contrário iria de encontro ao objetivo da reforma que é o de se obter uma satisfação do credor em tempo razoável, com uma adequada utilidade, desconsiderando o inadimplemento do devedor.

Passou-se, ainda, que o art. 475-B afirma que se aplicados subsidiariamente as normas de execução de título executivo extrajudicial à fase de cumprimento de todos os modos a se permitir, após o cumprimento, apenas a devolução para o devedor da quantia que sobejar após o pagamento do principal, juros, custos e honorários advocatícios para o credor (art. 710, CPC).

E, nesse quadro, meros impropriedades gírias e gramáticas processual do código do direito a um devedor ou do direito a uma defesa técnica sustentam nos arts. 2º, inc. 1º e 133 da CF/88.

O exercício da atividade técnica da defesa não pode ser desvalorizada e nem mesmo suprimida sob pena de se criar uma garantia que o cidadão brasileiro possui. A parte deve permanecer constitucionalmente protegida e necessidade de se adotar, conjuntamente com a falta do papel da magistratura, o papel da advocacia.

164

A postura belicosa de juizes com advogados ou vice-versa não poderia ser mais equivocada na atualidade em face da necessária interdependência de todos os sujeitos processuais no sistema de aplicação de tutela. Essa constatação impõe uma análise adequada da fixação dos honorários que garantem ao advogado a prática de seu múnus, especialmente embasado nos precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E, nesse aspecto, impõe-se a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença com ou sem o manejo pelo devedor de impugnação em face do inadimplemento do devedor.

DAS CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVIMENTO 04/2007

O Exeçtente requer a continuidade dos benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei 1.060/50. Assim, requer seja determinado o prosseguimento do feito principal, independentemente do pagamento das custas iniciais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

A intimação da Requerida para cumprir a r. sentença, procedendo ao pronto pagamento do valor da condenação devido ao Requerente no valor de R\$ 25.911,70 (vinte e cinco mil novecentos e onze reais e setenta centavos), valor já atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha em anexo, mais atualização do valor até a data do efetivo pagamento.

Caso não ocorra o pagamento, requer seja DETERMINADO à penhora “on line” de conta corrente pertencente a Executada por meio do sistema BACEN/JUD, até o valor do débito, como prevê o art. 655-A, do CPC, nos termos do Art. 475-J do CPC, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.232 de 22/12/05.

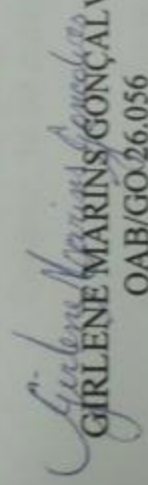
Requer, sejam arbitrados por este Nobre Juízo, os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, conforme determina o § 4º do art. 20 do CPC.

36

Requer ainda, que o alvará para levantamento dos honorários de sucumbência seja confeccionado em nome da procuradora do Exequente.

Pede deferimento.

Goiânia, 09 de dezembro de 2010.


GIRLENE MARINS GONÇALVES
OAB/GO-26.056

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a decisão de
fls. nº 148, já transitou em julgado e
nenhum recurso foi interposto.
É o que tenho a certificar.

Goiânia, 14 de outubro de 2010.

cc sel
MARIA CÉLIA GONÇALVES

Sec. Turmas Julgadoras Cível e Criminal dos
Juizados Especiais

R E M E S S A

cc sel
**Ao(s) 14 (quatorze) dias do mês
outubro de 2010, faço a remessa destes
autos ao 3º Juizado Especial Cível.**

Goiânia, 14 de outubro de 2010.

cc sel
Maria Célia Gonçalves

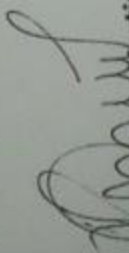
Sec. Geral das Turmas Julgadoras
Cível e Criminal dos Juizados Especiais

Autos n. 1037/08

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte reclamada, apesar de devidamente intimada para cumprir a obrigação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo civil (vide sentença de fls.110/113), não efetuou o pagamento no prazo legal.

Goiânia-GO, 16 de novembro de 2010.


Rita de Cássia Martins
Escrivente Judiciário

Demonstrativo de Cálculo

Autos: HJBF

Autor: VITOR CRUZ FUINI

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vlr.Causa

0,00 Vlr. Corrigido:

Multa Contratual %

0 Juros de Mora %

R\$ 0,00

1,00 a.m

Protocolo: 15-nov-2010

Data do Cálculo: 09-dez-2010

Fator Correção: BTN/INPC

Índice atualiz.: 0

Parcelas do Débito

Data	Vlr.Débito	Corr.Monetária	Juros	Vlr.atualiz.	Índice Atualiz.
09-dez-2010	22.326,52	205,40	0,00	22.531,92	1,0092000
Total	22.326,52	205,40	0,00	22.531,92	

Valor da Multa

R\$ 0,00

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Perc.S/Vlr Débito

15, % Total dos Honorários:

R\$ 3.379,78

Total do Débito

R\$ 25.911,70

Planilha de Cálculo de Débito

Autos : HUBF
Autor: VITOR CRUZ FUJINI
Réu: COMPANHIA EXCLESIOR DE SEGUROS

Principal	R\$ 22.326,52
Correção Monetária.....	R\$ 205,40
Juros	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Honorários Advocatícios....	R\$ 3.379,78
Subtotal 1	R\$ 25.911,70

Total a Pagar....> R\$ 25.911,70

Imposto de Renda Retido S/Valor dos Juros R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido S/Valor dos Honorários R\$ 0,00

Goiânia, Quinta-feira, 9 de dezembro de 2010

T1.001.09.95